

Direito ambiental

Política Nacional do Meio Ambiente: objetivos e instrumentos de execução.
Sistema Nacional do Meio Ambiente: Composição e competências

Georges Louis Hage Humbert

Twitter: georges_humbert



www.humbert.com.br

E-mail: georges@humbert.com.br



- A Lei nº 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formação e aplicação, e dá outras providências
- a lei em questão definiu conceitos básicos como o de meio ambiente, de degradação e de poluição e determinou os objetivos, diretrizes e instrumentos, além de ter adotado a teoria da responsabilidade.
- política ambiental é a organização da gestão estatal no que diz respeito ao controle, fiscalização, monitoramento e exercício do poder de polícia, para fim de cumprimento do art.
 225 da Constituição o do dever-pode de tutela dos recursos ambientais e à determinação de instrumentos capazes de incentivar as ações produtivas ambientalmente corretas.
- a Política Nacional do Meio Ambiente possui objetivo geral e objetivos específicos, estando o primeiro previsto no *caput* do art. 2º da Lei nº 6.938/81:
- GERAL: a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propicia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Preservação, melhoramento e recuperação do meio ambiente são fundamentais. Manter o estado natural dos recursos ambientais para as presentes e futuras gerações, impedindo a intervenção IRRACIONAL E DESENFREADA. Significa perenizar, perpetuar, mas não necessariamente deixar intocados os recursos ambientais.

- Os objetivos específicos estão disciplinados pela lei em questão de uma forma bastante ampla no art. 4º:
- I à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnológicas nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência publica sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propicio à vida;
- VII à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.
- Tanto o objetivo geral quanto os objetivos específicos revelam a essência constitucional de MAEE: harmonizar a defesa do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e com a justiça social. ART. 6°, 170 e 225 da CRFB. Promoção do desenvolvimento sustentável e como pressuposto basilar a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

- O art. 2º da Lei nº 6.938/81, apos estabelecer o objetivo geral da Política Nacional do Meio Ambiente, define o que chama de princípios norteadores da ações, MAS QUE REVELAM, EM RIGOR, VERDADEIRA TRADUÇÃO / CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DA LEI.
- I ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio publico a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV proteção dos ecossismtemas, com a preservação das áreas representativas;
- V controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII acompanhamento do estado de qualidade ambiental;
- VIII recuperação de áreas degradadas;
- IX proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacita-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.



- Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente são aqueles mecanismos utilizados pela Administração Pública ambiental para promover a gestão do meio ambiente o intuito de atingir os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente. Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente estão elencados pelo 9° Lei nº 6.938/81:
- I o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II o zoneamento ambiental;
- III a avaliação de impactos ambientais;
- IV o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;
- IX as penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- X a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- XI a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzílas, quando inexistentes;
- XII o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.



Sistema Nacional de Meio Ambiente

- De acordo com o caput do art. 6º da Lei nº 6.938/81, o Sistema Nacional do Meio Ambiente é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de fundações instituídas pelo Poder Público.
- Estrutura político-administrativa governamental aberta à participação de instituições não-governamentais por meio dos canais competentes. Na definição de José Afonso da Silva: é o conjunto articulado de órgãos, entidades, normas e práticas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e de fundações instituídas pelo Poder Público sob a coordenação do CONAMA.
- O SISNAMA está situado no âmbito do Poder Executivo
- Art. 3º. O Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:
 - I Órgão Superior: o Conselho de Governo;
 - II Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
 - III Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMAM/PR);
- IV Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- V Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e
- VI Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.

